

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. TONINHO PINHEIRO)

Modifica o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para alterar a data dos depósitos feitos pelos empregadores nas contas vinculadas dos trabalhadores no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia quinze de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.*

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, estabelece que *todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.*

Entendemos que esse prazo é muito exíguo para os empregadores, que, nessa época do mês, são obrigados também a efetuar o pagamento de salários, o qual deve ser feito o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Trata-se de um acúmulo de pagamentos que acaba por sobrecarregar o empregador que, muitas vezes, entre pagar os salários e fazer os depósitos, deixa de realizar esse último, arcando depois com encargos consideráveis pela mora.

Assim, propomos, no presente projeto de lei, que o prazo para a realização dos depósitos passe do dia 7 de cada mês para o dia 15, tempo suficiente para que os empregadores possam se recapitalizar para arcar com mais essa obrigação trabalhista.

Mudança semelhante aconteceu com a contribuição previdenciária. Antes o tributo era recolhido até o dia 02 de cada mês. Posteriormente, em 2009, pela Lei nº 11.933, a empresa passou a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 do mês subsequente ao da competência, possibilitando um alívio para as finanças das empresas.

Entendemos ainda que o trabalhador, titular da conta vinculada no FGTS, não terá qualquer prejuízo com essa alteração. Pelo contrário, não correrá o risco de ter seus depósitos efetuados intempestivamente, por dificuldade de liquidez do empregador.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2014.

Deputado TONINHO PINHEIRO